



MINISTÉRIO DA FAZENDA

NOA/

Sessão de 17 de janeiro de 1984...

ACORDÃO Nº 101-74.956...

Recurso nº 87.588 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente ORGANIZAÇÃO PRIMOS LIMITADA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

IRPJ - PEREMPÇÃO - O litígio fiscal não se forma, no caso em que a petição impugnativa se apresenta a destempo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÃO PRIMOS LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 17 de janeiro de 1984

AMADOR OLIVEIRA FERNANDES - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM: AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 19 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serrano Filho, Fernando Cícero Velloso, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0730/052.246/82

RECURSO Nº: 87.588

ACÓRDÃO Nº: 101-74.956

RECORRENTE Nº: ORGANIZAÇÃO PRIMOS LIMITADA.

R E L A T Ó R I O

ORGANIZAÇÃO PRIMOS LIMITADA, empresa estabelecida em Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, recorre do ato do Delegado da Receita Federal em Niterói que, na conformidade da Decisão nº 263, a fls. 35/36, não tomou conhecimento da petição impugnativa por considerá-la intempestiva, em razão de haver sido apresentada, em deze nove de janeiro de 1983, em oposição à cobrança do crédito tributário do exercício de 1981, constante da notificação de fls. 07, da qual lhe deu ciência o AR de fls. 09, datado de 28/09/1982.

Na petição de recurso, a fls. 39/40, a interessada debate o mérito da questão, mas se mantém em silêncio a respeito de haver sido a petição impugnativa julgado por perempta.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A inobservância do prazo para formalizar meio de defesa, através de petição impugnativa contra a cobrança do crédito tributário, não instaura litígio fiscal.

Estabelece o artigo 15 do Decreto nº 70.235, de seis de março de 1972, ao reger o procedimento administrativo fiscal:

"A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência".

Para a contagem do prazo, leva-se em consideração o disposto no artigo 5º do citado Decreto nº 70.235/72, o qual determina que os prazos fixados na legislação fiscal são contínuos. E, na conformidade do seu parágrafo único, eles só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Em outro passo da lei da processualística fiscal, o artigo 23, ao estabelecer os meios como se fará a intimação, escreve, combinando-se o inciso I com o disposto no parágrafo 2º, inciso I, a forma como se considera a intimação feita na data da ciência do intimado.

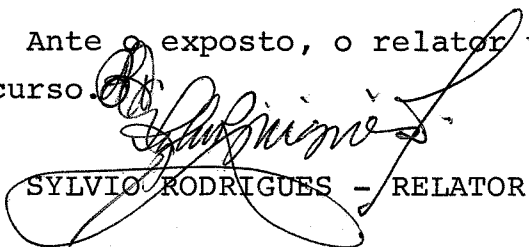
No presente caso, a intimação foi feita através do AR datado de 28/09/1982, terça-feira (fls.09), em que o interessado tomou ciência do lançamento do crédito tributário do exercício de 1981. Excluído, portanto, na contagem do prazo o dia do início, ou seja, o da ciência do intimado, isto é, a suplicante, os trinta dias, de que trata o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, se encerraram em 28/10/1982, que, por ter sido dia de ponto-facultativo (dia do funcionário), se prorrogou para 29/10/1982, sexta-feira.



Acórdão nº 101-74.956

Tendo a suplicante entregue, em 19/01/1983, a petição impugnativa de fls. 13, ela o fez a destempo, e, embora isso, veio discutir, na petição recursória de fls. 39/40, a questão relativa ao mérito sem nada opor àquela intempestividade da petição impugnativa.

Ante o exposto, o relator vota por não se tomar conhecimento do recurso.



SYLVIO RODRIGUES - RELATOR.

